

# OS TRABALHADORES E A LEI NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

## Imbricações Históricas e Jurídicas na determinação do Econômico

(Uberlândia – 1930 a 1970)<sup>1</sup>

JEANNE SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo propõe a discussão dos modelos de representação dos agentes sociais que personificam a Lei. Uma representação que visa recuperar as diversas contradições existentes entre os inúmeros discursos formais que compõe as lides trabalhistas, elaboradas pelos inúmeros agentes que se auto representam e que buscam representar os trabalhadores. Nesse sentido, torna-se necessária uma historicização da própria lei, compreendendo o campo jurídico como constituído por representações construídas por sujeitos históricos determinados e distintos. Sob essa ótica, o processo jurídico trabalhista, pode ser percebido em seu nível de contradição, desvelando as lutas e as acomodações dos sujeitos sociais e possibilita melhor entendimento da própria economia do período.

**ABSTRACT:** - THE WORKMEN IN THE LAW - This work intends to discuss the models and representations of agents peoples sociales what personify the law. An representation this had the objective to recuperate divers contradictions existents between the works and the to compose the lawsuit work, created for agentes himself representat teh workmen. This direction this important na history law, understandt the space law, it is trying to perceive the diverse relations and perspectives that make them. The lawsuit work can be understand in terms of contradictions , reaveling the revolts y acomodations the agents sociales.

**PALAVRAS CHAVE:** Representações Jurídicas, Direitos Trabalhistas, Uberlândia – 1935

**KEYWORDS:** Judiciary Representations , Lawsuit Work, Workmen.

---

<sup>1</sup> Trabalho histórico desenvolvido junto à Universidade Federal de Uberlândia - Instituto de História (Av. João Naves de Ávila, Bloco H, Campus Santa Mônica, CEP38.408.100, Uberlândia –MG). A autora iniciou sua pesquisa analisando a legislação trabalhista do período em questão, direcionou a pesquisa num primeiro momento para a formação urbana da cidade de Uberlândia e importância das leis na constituição do espaço urbano (graduação em História). Num segundo momento discutiu a legislação agrária, em trabalho intitulado “Sob o jugo/jogo da lei: confronto histórico entre direito e justiça” (publicado em livro pela EDUFU – Editora da Universidade Federal de Uberlândia em 2006. Atualmente segue com a pesquisa no doutorado em andamento que tem como título: “Nos Labirintos da Lei: a Retórica da Reforma Agrária no Estado Democrático de Direito. Em todos os níveis de pesquisa a relação História e Direito se fazem presentes, evidenciando a formação da autora e apontando discussões sobre a História Política Brasileira.

<sup>2</sup> Doutoranda em História pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em História Social e Graduada em História e Direito, com especialização em Análise do Discurso e Filosofia do Direito também pela UFU. Endereço eletrônico de contato: jeannes@triang.com.br

No Brasil de hoje assistimos perplexos ao esfacelamento e à perda progressiva dos direitos trabalhistas, frutos de conquistas paulatinas através de inúmeras frentes de lutas dos trabalhadores. O processo de globalização da economia, que tem como suporte teórico/político as teses do neoliberalismo, vem jogando por terra essas conquistas e reconduzindo o trabalhador a situações degradantes, por vezes até mais humilhantes do que aquelas experimentadas no início do século, anteriormente ao processo de modernização capitalista do país. O trabalhador de hoje, tanto como o do passado, não possui um salário digno, o seu poder aquisitivo reduz-se dia a dia vertiginosamente e muitos empresários armam ciladas de todos os tipos para driblarem a legislação que protege esse trabalhador. Ou seja, se na década de 1940 tivemos como marco oficial, por assim dizer, a Consolidação das Leis Trabalhistas, assistimos hoje à pulverização e a (des)consolidação de todos esses direitos.

Trata-se de um tema geralmente negligenciado nos espaços acadêmicos, e isso, de alguma forma, está relacionado a própria maneira como o formalismo jurídico tem omitido, reduzido, simplificado e até mesmo distorcido os variados conflitos sociais. Ou seja, em muitos materiais do campo jurídico, como códigos processuais, jurisprudências e pesquisas, aparece um discurso construído “fora” da realidade de homens e mulheres reais, como se essa produção jurídica fosse a determinante de toda a vida social. Nessa ótica, o jurídico figura como sendo a própria realidade, criando e dando forma ao social. Neste trabalho, diferentemente daquela premissa, parte-se da compreensão de que a lei também pode ser pensada como algo criado “*pelo homem e para o homem*” resgatando-se, com isso, a própria historicidade do Direito. Porém, isso requer uma análise não mais calcada em formalismos puramente teóricos, mas que possibilite recuperar os sujeitos históricos que se relacionam com o Direito com seus objetivos, lutas, conflitos e contradições, próprios de uma sociedade de classes. Trabalhar nessa perspectiva é também tentar romper com a falta de intercâmbio existente entre o Direito e a História. Nesse aspecto, uma das grandes falhas cometidas por muitos historiadores refere-se ao tratamento que geralmente é dado à área do Direito, considerando-a algo inferior. Os poucos estudos relativos às formas jurídicas dentro da História geralmente vêm acompanhados de uma visão simplista de que “*a lei é um mero instrumento de dominação utilizado pela classe dominante*”, cabendo àqueles, que se dizem progressistas, apenas lutar para combatê-la e, se possível, destruí-la. Por outro lado, os profissionais da área jurídica freqüentemente partem de uma leitura positivista da

História, buscam na História conhecimentos que aparecem de forma cristalizada, factual e narrativa que cumprem um mero papel de estar a serviço da legitimação do discurso universalista da lei. Para além desses extremos que buscam o enaltecimento ou o desprezo do campo jurídico, o que cabe ressaltar aqui é que, se a lei fosse formulada abertamente expressando-se como um instrumento “*de proteção dos ricos contra os pobres*”, é bem provável que não vigoraria por muito tempo, e o Direito já teria sucumbido em migalhas. Por isso, para serem aceitas e legitimadas, as leis vêm sob o manto da universalização, voltadas para todos indistintamente.

Este processo de “historicização”<sup>3</sup> da lei, processo de resgate do nascimento do jurídico e de sua implicação como representação social, está presente em diversos autores. Montesquieu<sup>4</sup>, em meados do século XVIII, foi um dos precursores nessa tarefa que denominamos de “historicização da lei” ao chamar a atenção, ao longo de toda sua obra, para a vinculação que as leis apresentam com os fatores econômicos, políticos, sociais e religiosos.

O direito, como ciência normatizadora e positivadora da realidade é uma previsão de como a realidade “deve ser”, mas essa elaboração parte de sujeitos “que são” antes de tudo históricos. Daí infere-se que todas as leis são para o seu tempo, pois servem apenas num dado espaço e num dado tempo, limitando sua atuação dentro de determinadas circunstâncias e abrangendo os sujeitos que as produziram e para os quais foram produzidas. Esse formalismo e universalização da lei, muitas vezes cumpre o papel de esconder as ambigüidades, contradições e desigualdades sociais, próprias da luta de classe e dos conflitos de interesse que se impõem na sociedade. Portanto, é essa lei tida como “universal”, que legitima determinadas ações, que as enquadra como “certas”, permitidas, “erradas” ou condenáveis. Esse caráter universalista da Lei, remonta historicamente ao Direito Jusnaturalista.<sup>5</sup>

O jusnaturalismo, ou esse direito dito inerente ao ser humano, aos povos, teve uma revivescência durante a Idade Moderna, no período intercorrente entre o início do século XVII e o fim do século XVIII. É esta escola jusnatural que abriga os autores

---

<sup>3</sup> Historicização da lei significa, de forma abrangente, o processo de perceber a lei como um discurso, ou uma representação construída por sujeitos históricos determinados, inseridos no tempo e no espaço. Portanto, um processo capaz de ser percebido (e de perceber) as contradições, lutas e revoltas dos sujeitos sociais.

<sup>4</sup> MONTESQUIEU. O Espírito da Lei. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Abril cultural, 1979

<sup>5</sup> O direito divide-se, em seu nascedouro, em duas grandes vertentes, o direito natural e o direito Positivo. Sendo este último, conceituado como as leis positivas ou normas concretas que regem cada sociedade

fundamentalistas das concepções burguesas: Hobbes, Leibniz, Locke (defensor da propriedade privada) Rousseau, entre outros. Portanto, essas leis inerentes ao ser humano ofereceriam, hipoteticamente, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade privada, formando o tripé dos chamados princípios sociais da Justiça, sendo o objetivo do Direito “dar a cada um o que é seu”. Ou seja, em última instância, os princípios da justiça social, se restringem aos princípios de uma classe, qual seja, a burguesia.

Conhecer portanto, aspectos da lei, sua articulação, suas plausíveis possibilidades, falhas e representações dos agentes múltiplos que a compõe, realmente importa, para se discutir as possibilidade de mudança, de percepção dos direitos de milhares de excluídos que se formam a cada dia. E, não há dúvida, de que o poder exercido com a mediação da lei é bem diferente do poder exercido sem mediação alguma. Em Senhores e Caçadores, Thompson alega que através da lei e pela lei, caminhos foram abertos em muitas regiões do mundo:

“As regras e a retórica eram uma máscara, foi uma máscara que Ghandi e Nehru tiveram de usar à frente de um milhão de adeptos mascarados”, nisso, insisto apenas num ponto óbvio, existe uma diferença entre o poder arbitrário e o Domínio da lei. Devemos expor as imposturas e injustiças que podem se ocultar sob essa lei. Mas o domínio da lei em si, a imposição de restrições efetivas ao poder e a defesa do cidadão frente às pretensões de total intromissão do poder parecem-me um bem humano incondicional. Negar ou minimizar esse bem, neste século perigoso em que continuam a se ampliar os recursos e as pretensões do poder, é um erro temerário de abstração intelectual... mais que isso é jogar fora toda uma herança de luta pela lei, é desistir da luta contra as más leis e contra os procedimentos classistas, é nos desarmarmos frente ao poder<sup>6</sup>.

Revelando uma postura teórica e metodológica inegavelmente inovadora, que foge às discriminações simplórias do direito, Thompson conclui: “..*Se supomos que o direito não passa de um meio pomposo e mistificador através do qual se registra e se executa o poder de classe, então não precisamos desperdiçar nosso trabalho estudando sua História, suas formas. Uma Lei seria muito semelhante a todas as outras, e todas, do ponto de vista dos dominados, seriam Negras. O direito importa, e é por isso que nos incomodamos com toda essa História*”<sup>7</sup>.

Pierre Bordieu, também explicita a importância da compreensão jurídica para o resgate e compreensão dos agentes sociais: “... As práticas e os discursos jurídicos são

---

<sup>6</sup> THOMPSON, E.P. Senhores e Caçadores – trad. Denise Bootmann. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, P. 358.

<sup>7</sup> Idem.

com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas, que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas”<sup>8</sup>.

Partindo dos pressupostos anteriormente anunciados, não nos limitamos aqui a polarizar se o direito é bom ou mau, independente do sistema social onde está relacionado, ou mesmo se está reduzido a um simples aparelho ideológico, como afirma Althusser<sup>9</sup>. Nosso objetivo é discutir o jurídico como um campo de interação. Um campo vasto, na medida em que suas relações abrangem todo sistema capitalista. Portanto o direito não pode ser estudado, como concebido em muitas leituras positivistas, como um sistema isolado ou meramente funcional, atribuindo-lhe uma supremacia quase mágica de mantenedor do sistema. Antes, deve-se estudá-lo como um “campo de forças” relacional, que age e que sofre influências do ambiente, que alimenta a si mesmo mas que também abre em seu interior possibilidades de resistência. Trata-se de trabalhar numa perspectiva plural, não dicotomizada ou simplista que limita o direito a uma visão de espaço privilegiado, pois, onde há simplificações homogeneizadoras perde-se o que há de mais rico, a possibilidade de um conhecimento inovador. A universalidade do discurso legal é meramente aparente. Os grupos que compõe a justiça, não são necessariamente congruentes entre si, são, por vezes, camadas opostas que buscam objetivos distintos, que vêm de classes sociais distintas e que só têm em comum o fato de dominarem o conteúdo jurídico, ou mais propriamente o saber jurídico. É o caso de juízes, juristas, desembargadores, promotores, advogados, escrivães, peritos, escreventes, notários e uma infinidade de profissões distintas que perdem seus matizes individualistas num discurso legal que universaliza a todos indistintamente, que esconde a luta de classes dentro do próprio funcionamento da estrutura judiciária, e que por este motivo camufla erros, omite os conflitos e as contradições dos sujeitos jurídicos que produzem o direito materialmente e o aplicam e interpretam num discurso particular. “O

---

<sup>8</sup> BOURDIEU, Pierre . O Poder Simbólico. Trad. De Fernando Tomaz- Memória e Sociedade , DIFEL, difusão editorial Ltda, Lisboa, 1989. p 359

<sup>9</sup> ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre aparelhos ideológicos de Estado, Rio de Janeiro, Graal, 2ª ed, 1985.

mundo real do direito é o mundo construído pelo discurso”<sup>10</sup>. Por isso, nossa tarefa consiste em desvendar os vários discursos acerca do direito ou das “representações” que se fazem dele.

Se tomarmos como referência algumas considerações de Roger Chartier, fica ainda mais evidente percebermos que, ao atribuirmos funções à instituição jurídica ou criarmos divisões internas em sua estrutura de funcionamento, ou a de enfatizarmos ou priorizarmos certas funções, estamos com esse discurso representativo, “conceituando”, definindo papéis, inserindo o direito dentro de um campo de poder. Passamos a designá-lo sempre através dessas funções, cristalizando as crenças que formam o Senso Comum (tanto da reprodução de valores, quanto da resistência). Porque se é verdade que há senso comum no discurso que constrói as teorias de reprodução jurídica, também não é menos verdade que ele aparece nos discursos que traçam a resistência. Enxergar o mundo, as coisas, os homens, como representação, significa abandonar determinadas cristalizações incrustadas no interior da historiografia, que apontam para exclusividades temáticas ou de abordagens; é estarmos predispostos a trabalhar com a interdisciplinaridade. Há também que se romper com uma espécie de “História segura”, para se lidar com a imponderabilidade susceptível de erros, porém comprometendo-se com uma História de homens reais, com relatos de vida específicos. Há que se considerar que não há práticas por fim que não estejam relacionadas com representações contraditórias e em confronto, mas através das quais os indivíduos e grupos dão sentido ao mundo que é deles. Lidamos, assim, de um lado com o estudo crítico dos textos jurídicos, tanto os de abrangência mais ampla quanto os resultantes de jurisprudências específicas, decifrando-os nos seus agenciamentos e estratégias de construção. De outro lado, com as práticas sociais onde as interpretações do campo jurídico afetaram (beneficiando e/ou prejudicando) os agentes sociais.

Buscando inspiração em Ginzburg<sup>11</sup>, particularmente em sua tese de que os valores culturais de uma sociedade circulam entre seus diversos segmentos, é possível articularmos a reflexão de que: o direito (como linguagem técnico-erudita) constrói em seu arcabouço uma representação de mundo, forjando conceitos gerais e amplos de democracia, justiça, lei, soberania; conceitos estes que são infundidos em toda rede social, mas que, em contrapartida, também são afetados linguisticamente, por todas as

---

<sup>10</sup> CHARTIER, Roger .O mundo das representações . texto publicado com permissão da revista Annales (NOV/DEZ 1989, nº 06 , pp.1505-1520

<sup>11</sup> GINZBURG, Carlo.O queijo e os vermes. São Paulo, Companhia das Letras , 1982

práticas populares, realizadas e vividas nessa malha social. Portanto ao mesmo tempo que o direito rege mudanças, sofre os impactos e variações da mudança. Não há como adotar uma linearidade entre o “erudito” e o “popular”, ambos se entrecruzam numa rede contraditória e circular de produção simbólica.

Nesse aspecto, Paulo de Barros Carvalho estabelece uma distinção jurídica, que nos é útil e esclarecedora, para que percebamos a multiplicidade dos significados que o direito pode assumir. Segundo ele “...há diferenças entre: a linguagem do direito positivo (que é a norma prescritiva), a linguagem da Ciência Jurídica do Direito (que é descritiva); a linguagem da Teoria Geral do Direito (que geralmente é implícita); e a linguagem da Lógica Jurídica (unívoca)<sup>12</sup>. Fica claro, portanto, que nestas elaborações da linguagem, ocorrem lacunas e contradições, às vezes visíveis, outras vezes, mais sutis. O que existe é um modelo de representação que tenta mostrar o Direito como uma construção indivisa, totalmente lógica, como se todas essas linguagens formassem um todo “unívoco” e harmônico.

É preciso considerar, entretanto, que o direito é, além de um conjunto de normas prescritivas, uma prática encarnada em gestos, espaços, hábitos. Deve-se levar em conta, portanto, o conjunto de variações a que está sujeito em sua construção: variação das disposições dos leitores (juristas, advogados, juízes, leigos), variações dos dispositivos dos textos, variações de conteúdo que o sustenta. Todas elas devem ser levadas em conta por uma História que postule como central a questão das modalidades constatadas da construção do sentido. Pascal desnuda este mecanismo de “vitrine” que manipula os signos destinados a produzir ilusão – e não a fazer conhecer as coisas com suas contradições e complexidades: “...Os nossos magistrados e de certa forma todos os integrantes do Judiciário, conhecem bem, além de outros, esse mistério. As suas togas vermelhas, os arminhos com que se enfaixam como gatos peludos, os palácios em que julgam, as flores-de-lis, todo esse aparato augusto era (e ainda é) muito necessário: se os doutores não usassem borla, capelo e túnicas muito amplas de quatro partes, nunca teriam enganado o mundo, que não pode resistir a essa vitrina tão autêntica, se possuíssem a verdadeira justiça, não teriam o que fazer da borla e do capelo; a majestade desta ciência seria bastante venerável por si própria. Como, porém possuem apenas ciências imaginárias, precisam tomar esses instrumentos vãos que impressionam as imaginações com que lidam; e destarte, com efeito, atraem o respeito”<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito Tributário, ed. Saraiva, 1986.

<sup>13</sup> PASCAL, Pensamentos, trad. Sérgio Milliet, S.P., Difel, 1957, p.70-71

De acordo com Pierre Bourdieu “O Direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação”<sup>14</sup> que cria as coisas nomeadas e, em particulares os grupos (confere poderes, certificados, títulos, capacidade, nomes, trabalho, profissões, casamento, associações), tudo que está na origem da Constituição dos grupos, ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação, toda permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. Sendo assim, o Direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz de por sua própria força, produzir efeitos<sup>15</sup>. Não é demais dizer que, em certa medida, direito faz o mundo social, mas em contrapartida, o mundo social também faz o direito. Daí percebermos as intrigantes relações do campo do poder e do campo social sobre o campo jurídico.

A força do Direito encontra-se na legitimidade do qual se acha imbuído, das práticas e usos rotineiros que os agentes jurídicos dele fazem, e na crença obtida por parte dos profanos que ignoram, em maior ou menor grau, o que de arbitrário está na origem e no funcionamento do Direito. Entretanto, “... tal legitimidade não pode ser compreendida nem como efeito do reconhecimento universal concedido pelos “justiciáveis” que, como quer a ideologia profissional do corpo de juristas, seria o enunciado de valores universais e eternos, nem pelo contrário, como efeito da adesão inevitável obtida por aquilo que não passaria de um registro de estado dos costumes, das relações de força ou, mais precisamente, dos costumes dos dominantes.”<sup>16</sup>. Deixando de se perguntar se o poder vem de cima ou de baixo, se a elaboração do Direito e sua transformação são produtos de um movimento dos costumes em direção à regra, das práticas coletivas em direção às codificações jurídicas ou, inversamente, das formas das fórmulas jurídicas em direção às práticas que elas informam, é preciso ter em linha de conta que : “...o conjunto de relações objetivas entre o campo jurídico, lugar das relações complexas que obedece a uma lógica relativamente autônoma, e o campo do poder e, por meio dele, o campo social no seu conjunto. É no interior deste universo de relações que se definem os meios, os fins e os efeitos específicos que são atribuídos à ação jurídica....”<sup>17</sup> Confirma-se, mais uma vez, que a sociedade é o centro de toda ação jurídica, e as normas não são exteriores aos homens: “...O centro de gravidade do

---

<sup>14</sup> BOURDIEU , Pierre . O Poder Simbólico. Trad. De Fernando Tomaz- Memória e Sociedade , DIFEL, difusão editorial Ltda, Lisboa, 1989. P. 237

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> BOURDIEU , Pierre . O Poder Simbólico. Trad. De Fernando Tomaz- Memória e Sociedade , DIFEL, difusão editorial Ltda, Lisboa, 1989

<sup>17</sup> Idem.



desenvolvimento do Direito, na nossa época, (...), bem como em qualquer tempo, não deve ser procurado nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, mas sim na sociedade ela própria...”. Portanto, somente nos campos científico e político, é que os dominados podem encontrar os princípios de uma argumentação crítica que tem em vista fazer do Direito uma ‘ciência’ dotada de metodologia própria e firmada na realidade histórica, por intermédio entre outras coisas, da análise da jurisprudência. Uma história que formule melhor e com mais clareza a relação de formação e existência do vínculo trabalhador e Lei é uma História que se faz premente em ser escrita, em ser reelaborada pela historiografia atual.

As fontes processuais escolhidas para este objeto de estudo, foram as Ações trabalhistas relatoras dos acidentes laborais. Estudar os trabalhadores e suas condições laborativas, baseado nos processos jurídicos da comarca de Uberlândia, no período de 1930 a 1970. São processos que versam sobre acidentes e nos fornecem indícios das condições de trabalho do período e das relações patrões e empregados. A escolha do tema fundamentou-se na importância que a categoria trabalho continua assumindo dentro do mundo capitalista ainda neste final de século XX, início do século XXI. A própria manutenção do modo de produção capitalista permanece centrada na manutenção da luta de classes. Neste sentido o velho Marx ainda é atual para a discussão do problema, uma vez que levantou a questão. Uma problemática que mais do que nunca deve ser discutida por nós contemporâneos, uma vez que as análises de Marx não podem simplesmente serem transpostas e aplicadas como fórmulas prontas e acabadas no mundo em que vivemos. O trabalho, se não é a única categoria presente na formação social, ainda é um dos componentes mais fundamentais que engendra a constituição da sociedade e as lutas de classe nela presentes. E o direito trabalhista é um dos elos que vincula as partes trabalhador/empregador, estabelecendo as normas de regulamentação e existência desse vínculo, e pode nos fornecer através de algumas reflexões, outros elementos para estudos posteriores até em campos distintos como o estudo do político ou do cultural. Embora nossa intenção seja a de resgatar a “voz do trabalhador”, sabemos que no processo jurídico não temos essencialmente essa voz. Temos no processo a visão do trabalhador do ponto de vista da Lei. Do processo jurídico aflora primordialmente, e em primeiro plano, a visão que a Lei faz do trabalhador. Mas aí surge a indagação que vai em direção oposta: e a visão que o trabalhador faz da lei? É exatamente essa pergunta que nos desafia a escrever. Foi escolhido, de forma aleatória, porém pelo critérios dos procedimentos jurídicos, o

processo de José Costa Machado<sup>18</sup>, de 1935, de Acidente de Trabalho. O operário trabalhava numa represa d'água quando durante a obra, voou uma pedra em seu olho direito. O Juiz acolheu o pedido do empregado, condenando o patrão ao pagamento de indenização. Entretanto o patrão recorreu da decisão e o Tribunal o absolveu. É um processo interessante, porque nos levanta questionamentos sobre a aplicação da justiça no caso concreto, ou seja, o que fez um operário vencer numa primeira instância e perder em outra?<sup>19</sup> Se existe uma única justiça, essa justiça não pode ser dúbia. Quais as chamadas “provas” processuais que geraram entendimentos tão diversos? Como se constrói e se legitima esse discurso de verdade/falsidade das provas processuais? E no que se diferencia essas noções da visão historiográfica?

O processo do operário que teve o olho direito inutilizado, é o exemplo que utilizaremos para evidenciar algumas discussões sobre a luta de classes constituída como uma luta simbólica de conceitos. Em termos qualificativos fica evidente a distância entre o operário e o patrão: o operário era um pedreiro de 30 anos de idade, de nacionalidade portuguesa, casado, e semi analfabeto. É interessante reproduzir na íntegra o discurso construído pelo advogado do empregado, que evidencia a fortuna do patrão em questão e a pobreza do operário:

“... O patrão de nosso constituinte é a mais sólida fortuna desse município. O Sr. Joaquim Marques Póvoa, grande industrial, abastado comerciante, proprietário dos melhores prédios residenciais e de alugueres, é o CRESUS de Uberlândia. E o acidentado? um pobre pedreiro, o insignificante operário, colaborando no aumento da fortuna de seu patrão, perde uma vista, perde o olho esquerdo, e o patrão (que não daria um olho seu nem por cem contos de reis) não quer, nem por equidade ou comiseração, nem por obediência à lei e à Jurisprudência, indenizar como deve o infeliz operário. É por causa de uma destas que o operariado mundial está se levantando em brados de protestos, articulando em todos os países a perigosíssima questão social como força reivindicatória de direitos sonogados...”<sup>20</sup>

Esse trecho nos leva a refletir sobre a construção de representações jurídicas e até sociais que se fazem das pessoas e dos fatos. O advogado de defesa constrói inversamente à figura de rico e poderoso a imagem de “coitadinho” do operário. O patrão não se opõe em momento algum a indenizar a vítima do acidente, mas também

---

<sup>18</sup> Brasil, Processo nº 5.753, Comarca de Uberlândia – MG (Reclamante: José Costa Machado. Reclamado: Joaquim Marques Póvoa).

<sup>19</sup> Existe no campo do direito o chamado “duplo grau de jurisdição”. Onde a matéria examinada pelo juiz (1º instância ) pode ser reexaminada no Tribunal de Justiça (2ª instância), posteriormente pode ser reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça e por fim o Supremo Tribunal Federal

<sup>20</sup> Defesa judicial do advogado do empregado – página 32 do processo nº 5753.

em momento algum declara sua responsabilidade sobre o mesmo. Inclusive ao prestar os esclarecimentos necessários na delegacia, nem sequer assume que é proprietário de uma empresa, pois segundo palavras do escrivão, “... o patrão declara que a empresa não tem denominação alguma...”, e essa argumentação por si só já é suficiente para gerar, durante a instrução judicial um debate jurídico acirrado, uma vez que a declaração feita na delegacia deve ser confirmada quase integralmente em juízo.<sup>21</sup> Outro aspecto relevante ainda do trecho supracitado, é a possibilidade historiográfica de se interpretar o discurso do advogado. Embora o discurso jurídico seja extremamente formal, buscando uma aparência de neutralidade e procurando camuflar a existência de conflitos sociais nas quais estão envolvidos os agentes, é possível perceber no discurso acima que o advogado percebe enquanto profissional atuante a “perigosíssima questão social dos trabalhadores sem direitos”. Embora historiograficamente não podemos afirmar precisamente se estavam de fato se “levantando em altos brados” como afirma o referido advogado. A construção do discurso patronal é amplamente inversa, apresentando uma explicação totalmente diversa do acidente. O advogado do empregador constrói um discurso totalmente favorável a seu cliente, invocando a “*doutrina e a jurisprudência*”:

“...a ambição do acidentado se baseia por certo no fato de Joaquim Marques Póvoa, por ato de humanidade e despreendimento, proporcionar ao acidentado todos os meios para o seu tratamento. Não porque este fosse obrigado a indenizá-lo, mas porque este ato se revestia de um sentimento altruísta da parte de Joaquim Póvoa. “... Joaquim Póvoa, em face da Lei, da doutrina e da Jurisprudência, não se julga na obrigação de indenizar...” “... O suplicante não é construtor de obras ou empreiteiro: fazia pequeno serviço em sua propriedade em Martinópolis, não tem culpa alguma no acidente – nenhuma indenização deve por não ser patrão na acepção da lei de acidente.... prestou-lhe assistência por ato espontâneo de solidariedade humana e não por se julgar obrigado por lei...”<sup>22</sup>

Pela descrição dada ao patrão imaginamos um homem extremamente humanitário, repleto de valores morais, capaz de altos gestos de despreendimento e “altruísmo”. Um homem capaz de um amor humanitário pelo próximo, porém que nem patrão é do referido acidentado! Neste trecho acima ainda se faz necessário notar a importância que se tem na construção do discurso jurídico não somente a Lei, em si,

---

<sup>21</sup> É interessante observar que a instrução realizada nas delegacias são consideradas fases pré-processuais, ou seja, são práticas que atuam na esfera administrativa e o juiz as considera como peças meramente informativas. Em juízo são feitas basicamente as mesmas perguntas, às quais as partes devem ratificar as mesmas coisas que foram ditas. Esse procedimento quase sempre é causa de contradições, desmentidos, polêmicas. Embora o juiz possa se valer delas, conforme sua vontade.

<sup>22</sup> Defesa judicial do advogado do patrão – página 36 do processo nº 5753.

como norma reguladora de fatos, mas as chamadas “doutrinas” e “Jurisprudência”<sup>23</sup>. Ambas não substituem a Lei, porém se igualam a ela. É aqui nesse ponto que se forma uma imensa rede de conexão entre leis, julgados, interpretações. Embora a lei seja construída *in abstracto*, sua atuação só ocorre nos casos concretos, e se cada caso é um caso, também recorre-se a princípios de analogia para se julgar casos parecidos. Então, a lei é e não é imparcial. É e não é geral. É geral, mas apresenta exceções. É una, mas se divide. É portanto um campo de conflito entre os legisladores que a fazem, entre os doutrinadores que a interpretam e entre os Tribunais regionais que julgam de forma distinta uns dos outros. Desse modo a jurisprudência de um direito não se forma isoladamente, isto é, pelas decisões isoladas. É necessário que se firme por sucessivas e uniformes decisões, constituindo-se em fonte criadora do direito e produzindo um direito novo. É necessário, que, pelo hábito, a interpretação e explicações das leis a venham formar. Para a historiografia é fácil perceber pois, o Direito, embora se apresente de forma positivista com um verniz de unicidade e coerência, compõe-se de uma disputa entre legisladores, doutrinadores e aplicadores do mesmo, num jogo de elaborado requinte intelectual e refinada disputa pelo conhecimento técnico que o mesmo apresenta. Diante de tantas possibilidades interpretativas e das imensas legitimações do discurso jurídico, uma frase sempre se apresenta nos processos, que evidenciam a um observador mais atento, a elasticidade que estamos tentamos inferir à construção e interpretação da ciência do direito: “... *Mas ainda que assim não fosse, supondo-se que a obrigação fosse a de indenizar, a indenização não poderia ser taxada no valor máximo da tabela...*”<sup>24</sup> Essa frase é uma declaração aberta das brechas e lacunas apresentadas pela lei. O advogado constrói um discurso de forma a ser analisado e interpretado em diversas direções. Afirma em linhas atrás que o patrão não tem obrigação de indenizar o acidentado, porque nem patrão é do mesmo, mas ao mesmo tempo dirige o discurso de forma duvidosa, jogando com a possibilidade de indenização. É óbvio que uma construção lingüística desse estilo é ambígua e à medida que vai avançando o processo vai modificando as interpretações e direções tomadas. Portanto, as decisões judiciais assumem às vezes caráter surpreendente, à medida que as provas e os discursos vão sendo construídos. O promotor de Justiça do referido

---

<sup>23</sup> Doutrina são as compilações e estudos de juristas renomados em áreas específicas do direito. São exposições de juriconsultos a respeito de pontos controversos do direito. Oferecem diversas possibilidades interpretativas. Jurisprudência são as decisões reiteradas dos Tribunais sobre um mesmo assunto, e nesse âmbito, por sucessivas decisões idênticas vale como verdadeira lei.

<sup>24</sup> Defesa judicial do advogado do patrão – página 36 do processo n° 5753

processo ao analisar o mesmo, concordou com o advogado do acidentado, e ainda levantou uma questão que ocorre por diversas vezes: o surgimento e a derrogação de leis. As leis são um conjunto de normas hierarquizadas, que muitas vezes para serem feitas e aplicadas dependem da existência de outras que por vezes nem são criadas. É o caso em questão:

“...O Decreto 24.637 de 10/07/1934 preceitua em seu artigo 25, que em caso de incapacidade permanente parcial, a indenização será equivalente a importância de 5 a 80% daquela a que a vítima teria direito se a incapacidade fosse total... Lastimável é que não se tenha ainda elaborada a Tabela a que se refere o artigo 25 supra citado. Resta-nos porém o conforto de que sua lacuna será preenchida com a sabedoria e inteligência do M.M. julgador, dando ao acidentado o que foi pedido, fazendo a costumeira justiça...”<sup>25</sup>

Diante do trecho referido percebe-se que, mesmo a lei sendo inequívoca, sua aplicação no tempo e no espaço diante de uma pluralidade de sujeitos, torna-se uma verdadeira “aventura” social. Não podendo ser relegada em momento algum a subjetividade dos sujeitos que atuam, como se verifica no discurso do promotor, “cabe ao juiz preencher a lacuna da lei”. Judicialmente, portanto, o magistrado é livre para decidir. Trata-se de um princípio denominado de “Livre Convencimento Motivado”, onde o juiz é livre para se basear nas provas que melhor lhe convier, desde que justifique seu convencimento. Diante das exposições das partes, o juiz forma seu convencimento e decisão da seguinte forma, também amparado na lei e na jurisprudência:

“...aplicarei ao caso a lei anterior à vigente acima citada (onde o máximo da indenização é 60% e não 80%- esclarecimento nosso), menos na parte processual, porque quando o acidente ocorreu ainda não vigorava o dec. nº 24.637...” “... o acidentado trabalhava na construção de uma represa d’água. A lei de acidentes do trabalho sujeita ao seu regime a execução, conservação, reparação e demolição de construções de qualquer espécie (Dec.nº 13.493, art.6º, n.2), o que compreende as barragens, a regularização de rios, lagoas, a regularização das torrentes etc... A represa portanto, pertence a uma empresa, embora não conste dos autos qual a indústria explorada, não se pode dizer que ordenada tenha sido a construção por um particular. Portanto, o reclamado é patrão e o acidente é indenizável...”<sup>26</sup>

Quanto à porcentagem a ser indenizada ao acidentado, baseado na ausência de jurisprudência citada por parte do advogado do patrão, o juiz forma seu convencimento.

---

<sup>25</sup> Parecer do Promotor de Justiça – página 40 do processo nº 5753.

<sup>26</sup> Sentença do Juiz – página 44 do processo nº 5753

Daí, o que fica evidente é que, quanto mais recheada de “jurisprudências” citadas, maior a possibilidade de convencimento do juiz:

“...a indenização deve ser fixada no máximo, conforme a pacífica jurisprudência citada pelo advogado do acidentado (Rev. For.44, pags.465 e 572, arquivo judiciario, 6,443 e 27,170). O advogado do patrão não cita jurisprudência em contrário e a citada pelo advogado do acidentado está bem fundamentada.... Assim já tenho condenado em casos idênticos, neste município, e não encontro motivos para me insurgir contra as duas anteriores decisões que proferi e a pacífica jurisprudência citada...”<sup>27</sup>

Neste discurso é possível levantar novamente o conservadorismo que assume a ciência jurídica, e muitas vezes a distância que assume entre os problemas reais da vida e a aplicação de leis, muitas vezes arcaicas. Pois, se uma coisa vem sendo feita de uma mesma maneira, não há motivos para que se mude, pele simples fato da habitualidade? Também podemos verificar aqui uma primeira vitória do acidentado. Teve sua prestação jurisdicional atendida. Muitos podem objetar que a aplicação do direito em si mesmo já constitui uma derrota do operariado, que se vê amordaçado por leis que regularizam e impedem sua atuação. Entretanto estamos discutindo a luta do operariado, mesmo que desigual, dentro dos trâmites legais. Seria uma vitória a narrar se não prosseguíssemos essa história, porém, se não a continuarmos não temos como levantar os questionamentos que se seguem ... Inconformado com a “derrota” a parte vencida pode interpor Recurso. O que significa recorrer a uma instância superior – “À Collenda Corte Civil de Apelação”. Ao procurar nova solução jurídica, todos os agentes devem sustentar, perante a Instância Superior, todas as argumentações realizadas, novamente. Advogados e Juiz devem resumidamente explicar à Câmara Civil todas as argumentações. Não se trata de mera repetição do direito, mas de uma atividade onde o acréscimo de informações ou supressão de informações pode ser vital. Observemos alguns trechos do discurso que fornecerão margem para análise posterior, onde o patrão que foi a parte vencida, recorreu, e juridicamente passando a receber o nome de Agravante:

“...o acidente não é indenizável, o agravante não é patrão, pelo agravado não ficou provado tratar-se de caso de acidente de trabalho indenizável, nenhuma prova foi feita. O que se extrai dos autos não autoriza a condenação do agravante.... o agravado fazia serviço particular para o agravante e não para empresa alguma... assim em face da jurisprudência dos Tribunais, notadamente desta Câmara, citada nas alegações de fls. 36 a 38 não se trata de acidente indenizável...”<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Sentença do Juiz – página 44 do processo nº 5753.

<sup>28</sup> Minuta do Agravante (parte vencida, ou seja, o patrão)- página 49 do processo nº 5753. Trata-se da exposição dos motivos à Câmara Civil .

Observemos, pois, que as alegações do patrão, mesmo depois de vencido na decisão de primeira instância, insiste em recorrer ao Tribunal, mas mantém os mesmos argumentos utilizados na defesa apresentada ao juiz. Em termos essenciais, o mesmo pedido foi formulado. A peça processual denominada de Contra-Minuta apresenta os argumentos do advogado do acidentado, que insiste em manter a sentença do juiz, e reclama, utilizando um discurso bastante emotivo da injustiça cometida contra seu cliente, que embora tenha “ganhado” o direito à indenização, não a levou, pois a interposição de um recurso suspende a execução da sentença. Portanto, muitas vezes quando a parte vencida recorre, é apenas uma forma de protelar, de retardar a aplicação da justiça. E será que uma justiça que tarda, pode ser essencialmente justa? Senão vejamos a argumentação do Agravado:

“... O agravante age como náufrago que para se salvar agarra-se a qualquer coisa que se lhe depara, acabando por se submergir afinal. No caso em questão o patrão do acidentado, fugindo ao dever legal, atracou-se às sutilezas de distinções não autorizadas legalmente, sendo ao final condenado a pagar ao acidentado a importância mencionada na decisão agravada...”**“... Percebe-se aliás a finalidade do recurso – é protelar o pagamento de um pobre operário...Isso porém, é a maior das injustiças!** (grifo nosso) ..É um homem rico que usa do recurso que lhe dá a lei para defesa de direito afim de procrastinar o pagamento de um pobre operário, é o que se pode chamar de abuso e direito.... **Não somos comunistas, mas também não nos agrada prova tão exuberante deste espírito de burguesia** (grifo nosso). Recorrer porque tem pesar de entregar o dinheiro que pertence ao operário, que depois talvez nem tenha dinheiro para fazer voltar o processo à primeira instância para a competente execução?...” “... Egrégio Julgador, demos a César o que é de César. Demos ao patrão, isto é, ao Capitalismo o direito de exigir do operário um trabalho razoável, mas não permitamos que este patrão falte com o operário o pagamento prontamente, a tempo e a hora, porque o trabalho do operário é o seu pão de cada dia e por isso eu julgo, pois como injustiça dar à lei este efeito suspensivo, assim dando lugar que o patrão protele o pagamento devido ao operário , a quem tudo mingua nas adversidades, nas doenças, no infortúnio . é o legislador quem errou e o juiz tem que se transformar em instrumento de correção deste erro... Não vemos pois, motivos para reforma da sentença.”<sup>29</sup>

Este trecho, mais especificamente o grifado por nós, nos deixa implícito o caráter capitalista do direito, e revela a desigualdade apresentada pela lei. Embora como admita o próprio profissional uma lei. Aqui também permite inferências sobre o medo que a Teoria Comunista inculcou no mundo do trabalho durante a referida década. Tem-se a nítida afirmação de que o advogado embora se inflame na defesa do trabalhador,

---

<sup>29</sup> Contra Minuta do Agravado (parte vencedora, ou seja, acidentado)- página 50 do processo nº 5753. que deve respeitar certos limites e graus de justiça.

não quer em hipótese alguma ser confundido como um “comunista”, um subversivo. O juiz não acrescenta nada de novo à Egrégia Câmara Cível, apenas limita-se a declarar que proferiu sua decisão de acordo com as outras decisões proferidas por ele mesmo em outros casos semelhantes e mantém a decisão agravada, para que os autos subam, no prazo e nas formas legais. Até aqui, tudo nos parece crer que o acidentado realmente deve e tem direito à indenização, pois o advogado já convenceu o juiz, e o promotor concordou com ambos, somente o patrão ainda se prendeu às argumentações iniciais de se negar como patrão. Entretanto, a decisão do Tribunal surpreende, pois senão vejamos:

“...Acordam em Câmara Civil da Côrte de Apelação, adaptado o relatório retro referido como parte deste, dar provimento ao Agravo e reformar a sentença apelada para absolver, como o fazem, o Agravante da ação intentada...” “...Os artigos dos quais se basearam a sentença (lei nº3.724 de 15/01/1919 e seu referido regulamento baixado com o Decreto 13.498 de 12/03/1919- explicação nossa) no domínio dessa legislação foi que ocorreu o acidente de que foi vítima o agravado, só tem elas aplicação fundadas que são no risco profissional, quando se trata de exercício de indústria, quando é o patrão industrial e utiliza dos serviços de operário sem feito de lucro. Por elas não são amparados os que são vítimas de acidentes em trabalho que são contratados diretamente por particulares sem fito de lucro. **Neste sentido tem sido constante a doutrina e a Jurisprudência** (grifo nosso) . Ora, o trabalho a que se entregava o agravado e em que sofreu o acidente, era o de pedreiro, na construção de uma represa d’água em uma chácara de propriedade do agravante. **Trata se de uma represa d’água em uma chácara de sua propriedade, e este sempre contestou, sem prova em contrário, ser industrial.** (grifo nosso- A expressão que usou quando disse à autoridade policial que sua empresa não tinha denominação, trata se de uma resposta que foi dada a uma pergunta mal formulada pela autoridade policial que perguntou erroneamente, seguindo algum formulário de que qual a denominação da empresa – explicação nossa). **Não está, portanto, o agravante obrigado a indenizar o agravado, a quem, aliás proporciona meios para seu tratamento** (grifo nosso).<sup>30</sup>

É interessante observar que mesmo diante do final do julgamento da lide pelo juiz e pelo Tribunal, ainda nos resta a indagação de saber como esses julgamentos são tão distintos! Ainda se tem a indagação de sabermos se a Justiça realmente foi feita. Diante de tantas “doutrinas e jurisprudências citadas”, ainda fica a indagação das provas suficientes para comprovação da verdade. Ainda cabe mencionarmos que no caso de ter sido derrotado, o agravado (acidentado) que tinha inicialmente conseguido o direito de receber uma indenização de quatro contos, tresentos e vinte mil réis (4.320\$000), com o pagamento das custas do processo pelo Patrão, decretada em sentença pelo juiz; agora

---

<sup>30</sup> Relatório de Julgamento proferida pela Câmara Civil de Belo Horizonte -página 57/58 do processo nº 5753.



se vê obrigado pela Câmara Civil a pagar as custas do processo, uma vez que se torna a parte vencida. A luta desse operário começou em 20 de Julho de 1934, quando sofreu o acidente que deixou seu olho esquerdo praticamente inutilizado, e terminou processualmente em 25 de Maio de 1935 com sua derrota definitiva.

É interessante observar que a construção do diálogo jurídico é pois amplamente ambígua e contraditória. O esquema dos ritos e procedimentos sacralizados, tentam escamotear a ação subjetiva dos agentes que nele atuam, a constante recorrência a leis, doutrinas e jurisprudências criam um ambiente técnico de atuação, onde o fato deixa de assumir feição importante, ou mesmo quase desaparece por completo, para se criar uma disputa no campo simbólico. Embora toda luta de classes ocorra e se consubstancie num campo simbólico, o simbolismo do direito é muito mais abrangente, formando um sistema muito mais complexo que envolve as normas, os agentes, a cultura, as lutas. É claro que a burocracia vem impedindo, amarrando a luta dos trabalhadores, porém, esse ainda tem sido um dos poucos campos onde os trabalhadores estão atuando, ocorrendo modificações drásticas no mundo do trabalho. Em conclusão de seu trabalho, Ginzburg, aponta para a diferenciação da análise do historiador com o juiz, de como cada um formula e olha para o processo de modo distinto:

“... Así pues, el contexto, entendido como lugar de posibilidades históricamente determinadas, sirve par colmar lo que los documentos no nos dicen sobre la vida de un individuo. Pero estas ocupaciones de lagunas son posibilidades, no consecuencias necesarias: son conjeturas, no hechos comprobados, pues existe un terreno común a jueces y historiadores: el de la verificación de los hechos y, por ello, de la prueba... También revela no ser completa la convergencia sobre la verificación de los hechos. Los hechos que examinan los jueces y los historiadores son, en parte, diferentes, sobre todo porque diferente es, en unos y otros, la actitud hacia el contexto, o mejor, hacia los contextos.... El camino del juez y el historiador, coincidentes durante un tramo, luego divergen inevitablemente. El que intenta reducir al historiador a juez, simplifica y empobrece el conocimiento historiográfico pero el que intenta reducir al juez a historiador contamina irremediabilmente el ejercicio de la justicia...”<sup>31</sup>

Com isso, ao analisarmos os processos de Acidente do Trabalho, como historiadores, estamos buscando compreender o significado que o discurso da luta assume entre os padrões e empregados. Observa-se, que no caso em questão, o discurso patronal ocorre no sentido de negar a existência do próprio vínculo empregatício, não assumindo a possibilidade do risco de trabalho. Evidencia-se também as contradições

---

<sup>31</sup> GINZBURG, Carlo. El Juiz y el historiador. Consideraciones al margen del proceso Sofri. trad. por Alberto Clavería. Ed y Impresion : Grupo Anaya & Mario Muchnick S/A- 1993- p.112.

entre os conhecimentos técnicos do Magistrado quando confrontados com a decisão do Tribunal. Daí é possível perceber a historicidade da própria lei enquanto norma aplicada ao caso concreto. Os processos são formados e estão envolvidos numa luta de classes, que abrangem todo o sistema capitalista, e isso ficou evidente quando recortamos o discurso do advogado que embora crie um discurso inflamado em defesa do operário, não aceita ser chamado de “comunista”, que reconhece “o dever do patrão exigir um justo serviço, mas o direito de receber a tempo e a hora do empregado”. De um advogado que se apropria da repetição de “doutrinas e jurisprudências “para confirmar seus argumentos, de um juiz que vê suas decisões jogadas “fora” pelo Tribunal que reforma sua decisão de indenizar o acidente. Todas essas argumentações servem para identificar que o mundo real do direito, é, como nos afirma Roger Chartier, o mundo construído pelo discurso. Um discurso que, se foi criado historicamente para burocratizar o poder do Estado sobre os trabalhadores, vem sofrendo inúmeras transformações ao longo dos anos e que vem perdendo o terreno, com o seu total esfacelamento pela reengenharia do trabalho que vem sendo aplicada no mundo globalizado. Uma das mais intrigantes relações estudadas desde muito por juristas e historiadores são as implicações da História e do Direito como ciências autônomas e distintas. Entretanto, não olvidamos que a busca de provas objetivas para comprovação dos fatos é uma operação comum a juízes e a historiadores. Ambos tentam comprovar os fatos através das provas. *“Tanto um advogado quanto um historiador tenta convencer por meio de argumentos capazes de esclarecer as ilusões que compõem uma realidade e por meio de valorização de provas produzidas por outros”*<sup>32</sup>. Entretanto, o que diferencia o trabalho de um magistrado ou mesmo um advogado, de um historiador encontra-se na metodologia. Ocorre que na prática, as coisas se apresentam mais complicadas do que pode parecer à primeira vista. No balanço historiográfico de Ginzburg, o Positivismo, ao criar a dicotomia entre documentos verdadeiros e documentos falsos, supostamente propicia à historiografia, quando embasada nos documentos, levantar-se por cima dos acontecimentos e converter-se num tribunal reconhecido para todos e igual para todos. Marc Bloch y Lucien Febvre, ante o dilema historiográfico “julgar ou compreender?”, optaram sem dúvida pela segunda alternativa. Daí que a historiografia não realiza o papel do juiz, a historiografia tenta compreender. E a historiografia realiza uma compreensão ampla, concatenando fatos com

---

<sup>32</sup> GINZBURG, Carlo. El Juiz y el historiador. Consideraciones al margen del proceso Sofri. trad. por Alberto Clavería. Ed y Impresion : Grupo Anaya & Mario Muchnick S/A- 1993

interpretações, uma vez que fatos e interpretações são faces de uma mesma moeda para a ciência historiográfica. As noções de “testemunhos ou evidências” são partes constitutivas do ofício historiográfico. Entretanto, no Direito existe o Princípio da Verdade Real, onde somente aquilo que pode ser provado constitui-se elemento de veracidade.

Atualmente o Direito, principalmente o Penal, vem trabalhando com outro princípio da Verdade Mitigada, que trabalha em alguns casos a presunção de verdade. Portanto na Historiografia houve um avanço para a possibilidade da interpretação das provas. Para a historiografia a definição de fenômenos inexistentes ou documentos falsificados são historicamente pouco relevantes. Para o Direito a comprovação da falsidade de um documento é capaz de anular todo o procedimento. Portanto a noção de “documento” para o campo jurídico é muito mais restrita e fundamental do que para a historiografia e a produção e forma de obtenção das provas é sempre uma tarefa extremamente delicada. Ginzburg nos lembra que obter uma prova nem sempre é possível e quando o é, o resultado pertence sempre a uma ordem de possibilidades e probabilidades. Portanto, os esclarecimentos de Ginzburg são úteis para que o historiador não faça inferências das quais as suas fontes não são capazes de sustentar. Entretanto, o historiador pode se aproveitar da riqueza do processo judicial para realizar suas análises. Pois bem, como afirma Ginzburg: “... *El proceso*” há sido definido por Luigi Ferrajoli como caso único de “*experimento historiográfico*” :

“en él las fuentes actúan en vivo, no sólo porque son asumidas directamente, sino también porque son confrontadas entre sí, sometidas a exámenes cruzados, y se les solicita que reproduzcan, como en un psicodrama, el acontecimiento que se juzga...”<sup>33</sup>

Mencionamos que nossas fontes utilizadas para o estudo são frágeis e precárias. Não basta, por exemplo, recortarmos alguns discursos patronais e outros supostamente dos empregados para percebermos a luta de classes e as implicações dessa luta. O processo jurídico constitui-se num procedimento ímpar. A relação social estabelecida num litígio envolve um grupo variado de outros profissionais, de ritos, de formas, de procedimentos. Embora nossa intenção seja a de resgatar a “voz do trabalhador”, sabemos que no processo jurídico não temos essencialmente essa voz; temos no processo a visão do trabalhador do ponto de vista da Lei. Do processo jurídico aflora primordialmente, e em primeiro plano, a visão que a Lei faz do trabalhador. Mas aí

---

<sup>33</sup> GINZBURG, Carlo. *El Juiz y el historiador. Consideraciones al margen del proceso* Sofri. trad. por Alberto Clavería. Ed y Impresion : Grupo Anaya & Mario Muchnick S/A- 1993

surge a indagação que vai em direção oposta: e a visão que o trabalhador faz da lei? É exatamente essa pergunta que nos desafiou e desafia a escrever. Será que nossas fontes são capazes de suportar o peso de uma pergunta assim tão audaciosa?

É nesse ponto que nos reportamos a Luigi Ferrajoli que vê o processo jurídico com um caso único de experimento historiográfico, onde as provas apontadas integram o campo das possibilidades. Se imaginarmos que a Lei é sempre um instrumento de proteção ao trabalhador, muitas vezes contando com positivistas extremados em sua defesa, estaremos adentrando um campo de ingenuidade lastimável. Entretanto, considerá-la como o faz Kazumi Munakata como sendo o signo da derrota dos trabalhadores, quando afirmou em conclusão de sua obra que “*A CLT é o AI-5 dos trabalhadores*”<sup>34</sup>, também nos parece uma afirmação extremista e muito simplista para um problema tão complexo. Sempre que essa problemática se faz presente, uma pergunta nos vem à tona e nos intriga: se o trabalhador é extremamente carente de um senso de justiça da lei, que na maioria das vezes é vista como corrupta, enganadora ou instrumento exclusivo da classe dominante, o que leva o empregado, o trabalhador, a acionar, a requerer, a propor uma ação jurisdicional de tutela do Estado? Que espécie de justiça busca um trabalhador quando move uma ação trabalhista contra o seu patrão? O processo jurídico portanto, é uma fonte limitada e precária, que por si só não pode dar respostas completas a perguntas tão amplas. Mas com certeza é um elemento concreto, que pode nos fornecer pistas, indícios e respostas prováveis e pertinentes para algumas dessas indagações. Pode nos ajudar a preencher lacunas que nos permitam descobrir algo a mais sobre, por exemplo, quem poderia ser aquele homem ou mulher que trabalhavam nas companhias e empresas do início do século, que pode nos inferir um pouco mais de contato com suas vidas, seus sonhos, suas míseras existências de trabalhadores, que morreram muitos deles, tendo apenas seus testemunhos de trabalho como história. Para a letra fria da Lei (esse trabalhador) se resume a um nome, uma idade, um grau de instrução, uma religião, uma profissão que o qualificam. Está encoberto por um discurso indireto datilografado pelo escrivão ou escrevente forense. Se, por um lado, essa qualificação não diz muito, por outro, esboça uma categoria que confere à sociedade os valores propagados por uma sociedade, esboça um discurso que enquadra, que molda o ser humano nos valores expressos acima. E a sociedade brasileira se formou e se transforma a partir desses valores. Ou seja, toda teia de relações sociais do ser humano,

---

<sup>34</sup> MUNAKATA, Kazumi. *Legislação Trabalhista no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1984.p.106

fundamenta-se em torno da profissão que o homem tem para ser considerado “alguém” dentro do meio social, do fato de ser velho ou jovem, de ser analfabeto ou instruído, de ter residência fixa ou não, de ser solteiro ou casado, de ser homem ou mulher, de se dizer religioso ou ateu, de ser considerado um trabalhador ou não trabalhador. O seu valor, o seu status como homem se prende a essas categorias. E disso o processo jurídico pode dar conta, não para se realizar uma análise serial ou quantitativa, mas para se levantar algumas reflexões apropriadas. Até porque, bem como assinala Ginzburg: “...*descrever o que se vê é fácil, mas ver o que se deve descrever, eis o difícil!*...”<sup>35</sup>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso Prático de Processo do Trabalho. 6.<sup>a</sup> ed. De acordo com a CF/88, ed. Saraiva, São Paulo, 1993.

BAKHTIN, Michael. A Cultura Popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais. São Paulo, : Hucitec, Brasília: UNB, 1987.

BASTOS ,Celso Ribeiro . Curso de Direito de Constitucional, 14.<sup>a</sup> ed. São Paulo , Saraiva, 1992.

BOBBIO, Noberto & BOVERO, Michelangelo . Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna, ed. Brasiliense, 1996

BOURDIEU, Pierre . O Poder Simbólico. Trad. De Fernando Tomaz- Memória e Sociedade , DIFEL, difusão editorial Ltda, Lisboa, 1989

CARR, Edward Hallet. Que é História? 6.ed. Trad. Lúcia Maurício de Alverga, Rio de Janeiro, Paz e Terra , 1989

CARRION Valentin. Comentários à Consolidação das leis do trabalho. 18.<sup>a</sup> Ed atuale ampl. 2.<sup>a</sup> tiragem – São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

CATOLICISMO (revista). Direito Alternativo , um projeto Incendiário. nº 514, Outubro/1993- ano XLIII. Pp 6-20

CHARTIER , Roger. A História cultural entre práticas e Representações. Trad. Maria Manuela Galhardo. Rio de Janeiro,Bertrand Brasil, 1990.

\_\_\_\_\_ O mundo das representações . texto publicado com permissão da revista Annales (NOV/DEZ 1989, nº 06 , pp.1505-1520

<sup>35</sup> GINZBURG, Carlo. El Juiz y el historiador. Consideraciones al margen del proceso Sofri.trad. por Alberto Clavería. Ed y Impresion : Grupo Anaya & Mario Muchnick S/A- 1993

CHAUÍ, Marilena . Conformismo e Resistência, aspectos da Cultura Popular no Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1986.

\_\_\_\_\_ Cultura e Democracia : o discurso competente e outras falas. São Paulo , Moderna, 1990.

Código Civil Brasileiro., 45.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, 1994.

Consolidação das Leis de Trabalho

Decreto – lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, atualizada , 21.<sup>a</sup> ed. , Saraiva, 1996.

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de Outubro de 1988. São Paulo, Saraiva , 22.<sup>a</sup> ed, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elemento da Teoria Geral do Estado. São Paulo, Saraiva, 1993.

DE DECCA , Edgard S. O silêncio dos Vencidos. São Paulo, Brasiliense, 1981.

DUTRA, Eliana . “A virtude do esforço”.In: O Ardil totalitário; imaginário político do Brasil dos anos 30. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Belo Horizonte: Editora UFMG, 1997.

EWALD, François . Foucault , A Norma e o Direito. Lisboa , Veja, 1993.

FARIA, José Eduardo (org) A crise do Direito numa Sociedade em mudança. Brasília, Ed. UNB. 1988.

FONSECA , Márcio Alves . Michel Foucault e a Constituição do Sujeito. São Paulo, EDUC, 1995.

FOUCAULT, Michel. A ordem do Discurso. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Loyola , 1986.

\_\_\_\_\_ A Verdade e as Formas Jurídicas. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro, Nau editora, 1996.

\_\_\_\_\_ Microfísica do Poder. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

FREIRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala.: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 28.ed. Rio de Janeiro, Record, 1992.

GIGLIO, Wagner. Direito Processual do Trabalho. 9.<sup>a</sup> ed. LRT , 1993

GINZBURG, Carlo. Mitos, emblemas, sinais . Morfologia e História. São Paulo, Companhia das Letras , 1989.

\_\_\_\_\_ O queijo e os vermes. São Paulo, Companhia das Letras , 1982.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. São Paulo, Martins Fontes, 1994.

MACHADO, Francisco de Mello. Curso de Direito e Processo do Trabalho. 3.<sup>a</sup> ed., rio de Janeiro, edições trabalhistas S.A, 1978

MACHIAVELLI, Niccolò. O Príncipe (Comentado por Napoleão Bonaparte). Trad. Torrieri Guimarães, 8 ed. São Paulo, Hemus editora, 1977

MARX , Karl e ENGELS, Friedrich. A ideologia Alemã. Trad. José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira . São Paulo, Hucitec, 1984.

MATA , Roberto da. Relativizando: uma introdução á antropologia social. Petrópolis, Vozes 1984.

MONTESQUIEU. O Espírito da Lei. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Abril cultural , 1979.

MUNAKATA, Kazumi. Legislação Trabalhista no Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1984.p.106

NADER, Paulo . Introdução ao Estudo do Direito. Forense., R o de Janeiro, 1994.

RUSSOMANO, Mozart Victor .Comentários à Consolidação das Lei do Trabalho. Editora Forense, 9.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro de 1982.

SANTOS , Paulo Roberto. Para além da Lei- ocupações de um Território Legal. São Paulo, 1997, Pointíficia Universidade Católica. ( Tese de Mestrado em História Social)

SILVA, J. Sob o jugo/jogo da lei: Confronto Histórico entre direito e justiça. EDUFU – Editora da Universidade Federal de Uberlândia, 2006.

THOMPSON, E.P. A formação da classe operária inglesa. 3 Volumes. – trad. Denise Bootmann Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987,

\_\_\_\_\_ A miséria da teoria ou um planetário de erros. Trad. Waltencir Dutra. Rio de Janeiro, Zahar editores, 1981.

\_\_\_\_\_ Senhores e Caçadores – trad. Denise Bootmann. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987